



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE COLOMBO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE COLOMBO - PROJUDI
Rua Francisco Busato, 7780 - Térreo - Centro - Colombo/PR - CEP: 83.414-290 - Fone:
(41)3375-6800 - E-mail: col-8vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0011246-34.2013.8.16.0028

Processo: 0011246-34.2013.8.16.0028
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R\$10.000,00
Autor(s): • APMC-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
Réu(s): • Município de Colombo/PR

Vistos.

Trata-se a presente demanda de ação coletiva, promovida inicialmente por 50 (cinquenta) autores e com posterior ingresso, no polo ativo, do **Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública de Colombo – APMC**, contra o **Município de Colombo**.

Alegou-se, em resumo, que aos professores municipais é atribuída a carga horária definida na Lei Municipal nº 1.221/2011, a qual dispõe, em seu art. 62, sobre a jornada de trabalho dos profissionais do magistério em função de docência, destacando que 20% (vinte por cento) do tempo da jornada integral é destinado a atividades extraclasse.

Contudo, defendeu-se na inicial que a aludida determinação está em contrariedade com a Lei Federal nº 11.738/2008, norma esta que, além de estabelecer o piso salarial nacional para a categoria, determina, em seu art. 2º, § 4º, que 1/3 (um terço) da carga horária, ou seja, aproximadamente 33% (trinta e três por cento) da jornada de trabalho, será composta de atividades extracurriculares.

Diante disso, pugnou-se, inclusive liminarmente, pela implementação das adequações na jornada de trabalho dos professores do Magistério Municipal de Colombo, conforme previsto no artigo 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, de modo que eles possam cumprir 1/3 (um terço) da jornada de trabalho em atividades sem interação com os educandos, bem como pela reparação material à categoria, a título de horas extras, visto que, por longo período de tempo, os professores não tiveram o terço da jornada extracurricular respeitado, fato que impacta, diretamente, nos vencimentos dos demandantes (mov. 1.1). Juntou documentos (mov. 1.2/1.63).

A inicial foi recebida, sendo indeferida a tutela de urgência pretendida. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do réu (mov. 15.1).

Devidamente citado, o Município de Colombo apresentou contestação destacando a inaplicabilidade do regramento federal no âmbito local, ante a existência de legislação municipal própria.



Ainda, na hipótese de se reconhecer a aplicação da lei federal combatida, defendeu o Município que se exige uma implementação gradual. Asseverou, por fim, a impossibilidade de imposição de multa diária ao ente administrativo.

Em vista disso, requereu improcedência dos pedidos formulados (mov. 23.1). Juntou documentos (mov. 23.2/23.4).

Após, os autos, inicialmente em trâmite perante à 2ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo, foram redistribuídos a este Juízo fazendário (mov. 25.1).

Neste momento de transição, se concretizou o ingresso do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública de Colombo – APMC no polo ativo do feito, em substituição processual aos 50 (cinquenta) autores originários e aos demais profissionais da classe representada (mov. 29.1/29.23).

Prosseguindo, o autor apresentou impugnação à contestação, oportunidade em que afastou as teses defensivas e reiterou os termos expostos na inicial (mov. 36.1).

Instadas quanto ao interesse na produção de outras provas, enquanto a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (mov. 139.1), o demandado requereu a produção de provas em audiência (mov. 145.1).

Remetidos os autos ao Ministério Público, asseverou o *Parquet* a desnecessidade de sua intervenção (mov. 148.1).

Em seguida, adotados os últimos expedientes para a regularização do polo ativo (mov. 158.1, 159.1, 217.1, 227.1, 235.1, 237.1, 240.1, 248.1 e 254.1), vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. Do julgamento antecipado

Tendo em vista que discussão estabelecida nos autos resume-se a matéria unicamente de direito, tenho por desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.

Assim, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC, passo ao julgamento antecipado do mérito.

2. Do mérito

Do que se extrai dos autos, o autor pretende i) a implementação de adequações na jornada de trabalho dos professores do Magistério Municipal de Colombo, conforme previsto no artigo 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, para que, assim, passem a cumprir 1/3 (um terço) da jornada de



trabalho em atividades sem interação com os educandos, e ii) a reparação material à categoria, a título de horas extras, visto que, por longo período de tempo, os professores não tiveram o terço da jornada extracurricular respeitado.

O Município de Colombo, por sua vez, assevera a inaplicabilidade do regramento federal aos professores municipais, visto que há regulamentação local específica. De outro lado, na hipótese de se reconhecer a aplicação da lei combatida, pontua a necessidade de uma implementação gradual.

Pois bem. Já de início destaco que a pretensão inicial comporta parcial procedência. Explico.

Consoante se extrai do caderno processual, vige no Município de Colombo a Lei Municipal nº 1.221/2011, a qual estabelece, em seu art. 62, que 20% (vinte por cento) da carga horária desempenhada será direcionada para atividades extraclasse.

Entretanto, assistindo razão ao autor nesse ponto, a lei municipal aludida afronta diretamente a diretriz estabelecida pela Lei Federal nº 11.738/2008, ato normativo este que, em seu art. 2º, § 4º, concede aos professores municipais o direito de que a atividade extraclasse desempenhada respeite razão de 1/3 (aproximadamente 33%) da jornada de trabalho.

Nas linhas já sublinhadas quando da decisão de mov. 15.1, é de se pontuar que a Lei Federal nº 11.738/2008 “foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167”, onde se discutiu e se admitiu exatamente a “nacionalização e uniformização dos critérios básicos em relação ao ensino” firmando o entendimento, assim, pela admissibilidade da “regulamentação por norma geral do art. 2º, § 4º, da Lei 11.738/2008”.

Colaciono a ementa do *decisum*:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008”.



A tese firmada pelo E. STF, acima referida, conduz ao afastamento da alegação defensiva no sentido de que, ante a existência de regramento local específico, a lei federal não teria aplicabilidade no âmbito municipal.

Não há razão em tal argumento do réu, especialmente porque a Corte Suprema, ao reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, solidificou o permissivo legal como norma regulamentadora geral. Por conseguinte, ainda que se admitisse a lei municipal a título de suplementação, por certo não se permitiria a previsão de dispositivos integralmente colidentes com o regramento genérico.

Estabelecida a aplicação da lei federal, friso que o argumento defensivo de que a consequente implementação deve gradual não socorre o réu.

Isso porque a própria Lei Federal, que entrou em vigor na data de sua publicação (16/07/2008 – art. 8º da Lei 11.738/08), trouxe, em seu art. 6º, lapso temporal (até 31/12/2009) para adequação e elaboração dos planos de carreira e remuneração do magistério.

Ademais, o Pretório Excelso, ainda no exame da ADI nº 4167, mas em sede de embargos de declaração, fixou a aplicação da lei federal em tela a partir de 27/04/2011.

Portanto, partindo da premissa de que a presente ação foi ajuizada em 17/09/2013 e, ainda, de que o réu não demonstrou qualquer ato concreto de cumprimento à lei federal, mostra-se insustentável a ponderação do requerido no sentido de uma implementação gradativa.

Em prosseguimento, e aqui valendo-me do posicionamento sedimentado do E. TJPR, não há sustentáculo fático e probatório ao pedido de recomposição decorrente de dano material.

Cumpre aclarar que a lei federal aqui debatida trouxe uma alteração qualitativa de horas cumpridas dentro de uma mesma jornada de trabalho, isto é, não aumentou a jornada, mas, apenas, ampliou (dentro da mesma jornada) o período de atuação extraclasse.

Esse aumento qualitativo, portanto, não pode reconhecido como horas extras laboradas, sobretudo porque o período laborativo não foi alterado.

Demais disso, nada se comprovou a título de horas extras desempenhadas no caso concreto.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PEDIDO NÃO REITERADO EM SEDE RECURSAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, §4º, DA LEI FEDERAL Nº: 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADIN Nº: 4167/DF. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS QUE PRESSUPÕE A EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO, O QUE NÃO RESTOU



COMPROVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM SEDE RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC/2015). RECURSO DESPROVIDO”. (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1653325-2 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - J. 08.08.2017).

Igualmente:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. PROFESSORES MUNICIPAIS. HORAS EXTRA CLASSE. ADIN Nº 4.167/DF. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL Nº 11.738/08 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. MERA ALTERAÇÃO QUALITATIVA DE HORAS CUMPRIDAS DENTRO DA JORNADA DE TRABALHO.** PAZO PARA IMPLANTAÇÃO DA MUDANÇA TRAZIDA NA LEI FEDERAL Nº 11.738/08, EM RELAÇÃO ÀS HORAS EXTRA-CLASSE, ESTENDIDO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2013 OU ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, CASO ESTE SE DÊ ANTES DAQUELE.1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, ajuizada por algumas Unidades Federativas, declarou a constitucionalidade da lei federal que definiu a composição da carga horária dos servidores do magistério. **2. O aumento do percentual de horas cumpridas extraclasse, de 20% para 1/3 ou 33,33% da jornada, por não alterar o número de horas total da jornada de trabalho dos servidores do magistério, não caracteriza o cumprimento de horas extras.** 3. Conforme decidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no pedido de suspensão dos efeitos da liminar interposto pelo Município de Curitiba, o prazo para a implementação da mudança trazida pela Lei Federal nº 11.738/08, em relação às horas extra-classe dos professores, deve ser estendido até 31 de dezembro de 2013 ou até o trânsito em julgado da sentença de primeiro grau, caso este se dê antes daquele. RECURSO 1 PREJUDICADO.RECURSO 2 PROVIDO”. (TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1041996-8 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 17.12.2013).

Entendendo, dessa forma, que a aplicação da Lei Federal nº 11.738/08 não caracteriza, por si só, sobrejornada, não há dano material a ser reconhecido na causa.

Por fim, ao contrário do que argumenta o Município de Colombo, destaco que a aplicação de multa diária é perfeitamente cabível em face do ente público.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS E DE APLICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (astreintes), ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. 4. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Embargos de declaração rejeitados”. (STJ - EDcl no AgRg no REsp nº 1367081/RS. Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma. DJe 28/05/2013)



Todavia, por certo que a exigibilidade da multa aplicada somente se perfectibilizará em havendo o descumprimento da obrigação ora imposta.

Portanto, é de rigor reconhecer que as pretensões deduzidas merecem acolhimento em parte.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, determinando ao réu que promova a adequação da jornada de trabalho dos professores do Magistério Público Municipal para que, assim, passem a cumprir 1/3 (um terço) de sua jornada de trabalho em atividades extraclasse, nos termos do que estabelece o art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/08, sob pena de multa diária, a qual, desde já, fixo em R\$1.000,00 (mil reais).

Com relação às verbas sucumbenciais, tendo a parte autora sucumbido em parte mínima de seu pedido (art. 86, parágrafo único, NCPC), condeno o réu ao pagamento da integralidade das custas, das despesas processuais e da verba honorária adversa, a qual, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, e § 4º, inciso III, do NCPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Aos honorários ora fixados incidirão, a contar do trânsito em julgado desta decisão, juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, bem como será corrigido monetariamente pelo IPCA, desde a data desta decisão (data da fixação).

Atento ao disposto no art. 496, § 3º, inciso III, do NCPC, deixo de determinar a remessa necessária.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Colombo, 18 de Maio de 2018.

Cesar Augusto Bochnia

Juiz de Direito

